

DECRETO Nº 701, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

Altera o Decreto nº 625, de 18 de dezembro de 2015, que Regulamenta a Lei Complementar nº 190, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o "Código de Posturas do Município de Contagem" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONTAGEM, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 625, de 18 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13

§1º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação definirá os padrões para o revestimento de passeios, conforme a especificidade das regiões do Município, podendo, inclusive, fixar prazos para a adaptação dos existentes.

.....” (NR)

“Art. 62 A instalação de nova banca ou a substituição de banca existente ficará condicionada à autorização expressa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, que indicará, após análise técnica da proposta de implantação da banca pretendida, o modelo a ser adotado, de acordo com o local de instalação, a intensidade do fluxo de pedestres, a visibilidade para o trânsito, a segurança das edificações vizinhas, a preservação da paisagem urbana, a visibilidade de bem tombado, a compatibilização com outros tipos de mobiliário urbano e com a arborização, e demais fatores urbanísticos e condicionantes legais, em especial o disposto na Seção I do Capítulo III do Título III do Código de Posturas. ” (NR)

“Art. 84 Ficará condicionada à autorização expressa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação a instalação de novo quiosque ou a substituição de quiosque existente, que indicará, após análise técnica da proposta de implantação do quiosque, o modelo a ser adotado, de acordo com o local de instalação, a intensidade do fluxo de pedestres, a visibilidade para o trânsito, a segurança das edificações vizinhas, a preservação da paisagem urbana, a visibilidade de bem tombado, a compatibilização com outros tipos de mobiliário urbano e com a arborização, e demais fatores urbanísticos e condicionantes legais, em especial o disposto na Seção I do Capítulo III do Título III do Código de Posturas. ” (NR)

“Art. 86

.....

§2º À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação caberá definir, por meio de portaria, os procedimentos a serem adotados para o licenciamento de atividades que não estejam previstas neste Decreto, inclusive quanto aos documentos necessários.” (NR)

“Art. 87

.....

§1º É vedada a utilização de aparelho sonoro para a veiculação de publicidade.

§2º O titular da licença deverá comunicar previamente sua substituição à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação ou ao órgão competente pelo licenciamento. ” (NR)

“Art. 92 O número de licenciados para atividades em veículos de tração humana e veículo automotor, a delimitação de área de sua respectiva atuação e o sistema de rodízio serão definidos em portaria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, em função da

especificidade local e conveniência administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, dependendo das características locais, poderá estabelecer, em área específica, proibições adicionais relativas a horários e locais para o exercício de atividade comercial em veículos.”

“Art. 93 Os critérios a serem observados pelo sistema de rodízio da atividade a que trata esta Seção serão definidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.” (NR)

“Art. 97 Portaria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação definirá a documentação necessária ao licenciamento, bem como as proibições adicionais relativas a horários e a locais para o exercício de atividade comercial em veículos de tração humana e automotor.” (NR)

“Art. 99 O processo de licenciamento para a realização de evento no logradouro público ocorrerá na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, observadas as recomendações dos órgãos de gestão urbana e ambiental, de segurança e de trânsito.” (NR)

“Art. 106

§1º A fiscalização dos lotes e terrenos, em área urbana, caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação por meio dos seus órgãos de fiscalização.

.....” (NR)

“Art. 113 O processo de licenciamento para instalação de tapume ocorrerá na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, mediante apresentação dos documentos conforme Anexo VII deste Decreto.”

“Art. 116 O requerimento para licenciamento de barracão de obra suspenso sobre o passeio será analisado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação e deverá ser acompanhado da apresentação dos documentos conforme Anexo VIII deste Decreto.” (NR)

“Art. 124

.....

§3º O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será concedido pela Diretoria de Alvarás de Licença de Localização e Funcionamento.” (NR)

“Art. 130

I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

II - Superintendência de Licenciamento Urbano;

III - Diretoria de Alvarás de Licença de Localização e Funcionamento;

IV - Diretoria de Fiscalização de Posturas;

V - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

VI - Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem;

VII - Secretaria Municipal de Fazenda;

VIII - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

IX - Conselho Municipal de Meio Ambiente de Contagem;

X - Comissão de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo.” (NR)

“Art. 132

.....

§2º O dimensionamento das áreas que compõem a área útil, nos termos do §1º deste artigo, será declarado pelo interessado, que assumirá inteira responsabilidade pelas informações fornecidas, estando sujeito a aferição, a qualquer momento, pela Fiscalização de Posturas.

.....” (NR)

“Art. 133

§1º O dimensionamento das áreas que compõem a área total do terreno, nos termos deste artigo, será declarado pelo interessado, que assumirá inteira responsabilidade pelas informações fornecidas, estando sujeito a aferição, a qualquer momento, pela Fiscalização de Posturas.

.....” (NR)

“Art. 135

.....

V - outros casos, nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

.....

§3º Os procedimentos para emissão das diretrizes são os definidos em regulamento específico” (NR).

“Art. 136

I - o caso de atividade ou empreendimento sujeito a diretrizes ambientais ou a diretrizes urbanísticas para empreendimento de impacto será analisado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que, se julgar necessário, o encaminhará à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Contagem;

II - o caso de atividade ou empreendimento não sujeito a diretrizes ambientais poderá, a juízo do titular da Diretoria de Licenciamento de Empreendimento de Impacto, ser submetido à avaliação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que procederá da forma prevista no inciso I deste artigo.” (NR)

“Art. 137

§1º As informações referidas no **caput** deste artigo serão fornecidas mediante consulta prévia via formulário físico nos casos de Micro Empreendedor Individual – MEI ou por meio digital nos casos em que as empresas estejam em processo de constituição e ou alteração através do site da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG.

§2º

.....

§4º A Diretoria de Fiscalização de Posturas fornecerá o resultado da Consulta Prévia ou da Consulta de Viabilidade em atendimento a requerimento do interessado, independentemente da abertura de processo de licenciamento de atividade no imóvel.” (NR)

“Art. 138 A Diretoria de Fiscalização de Posturas emitirá o resultado da Consulta Prévia ou da Consulta de Viabilidade em função das informações declaradas pelo consulente e de inteira responsabilidade deste.

.....

§2º Nos casos em que a atividade se enquadrar no art. 25 ou no art. 26 da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo ou se constituir em empreendimento de impacto e, ainda, em outros casos a critério da Diretoria de Fiscalização de Posturas, poderá ser solicitado ao consulente que informe ainda, por meio de declaração:

.....

§8º Para os casos em que a atividade se enquadrar no art. 26 da Lei Complementar nº 82 de 2010 - Lei de Parcelamento, Ocupação, e Uso do Solo, as viabilidades serão respondidas preliminarmente pela Diretoria de Fiscalização de Posturas.

§9º Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o parecer final quanto a permissibilidade da instalação da atividade no local levando em conta os critérios

estabelecidos em legislação específica.

§10 O parecer que se trata o parágrafo anterior poderá ser atendido mediante ao Parecer Ambiental para fins de liberação de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

”Art. 139

.....

VII - documentos específicos a serem apresentados na abertura de processos, tais como:

a) declaração da CEASAMINAS;

b) parecer do Conselho Municipal de Educação;

c) parecer da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; e

d) taxa de fiscalização sanitária ou Certidão de Número e Lançamento Comercial, conforme aplicável.” (NR)

“Art. 140

.....

III - análise e preenchimento dos campos destinados à Diretoria de Fiscalização de Posturas, a partir das informações fornecidas pelo requerente e com base na legislação vigente, e, se necessário, encaminhamento a outros órgãos para manifestações cabíveis;

.....

Parágrafo único. Havendo dúvidas quanto às informações previstas no inciso I deste artigo, o preenchimento do formulário da Consulta Prévia nos campos destinados à Diretoria de Fiscalização de Posturas será realizado após ação fiscal no imóvel e/ou prestação de esclarecimentos pelo consulente.” (NR)

“Art. 141

I - o requerente preenche o formulário da Consulta de Viabilidade nos campos a ele destinados, instruído pelo Índice Cadastral do Imóvel, obtido por meio do “espelho” do Cadastro Imobiliário ou da Guia do IPTU do imóvel;

II - a Diretoria de Fiscalização de Posturas analisa informações fornecidas e preenche os campos destinados a partir das informações fornecidas pelo requerente, com base na legislação vigente, e, se necessário, encaminha a outros órgãos para manifestações cabíveis;

III - a Diretoria de Fiscalização de Posturas se manifesta pelo deferimento ou indeferimento do pedido, na forma da Lei de Parcelamento, Ocupação, e Uso do Solo, do Código de Posturas e das exigências deste Decreto;

..... ” (NR)

“Art. 143 No caso de Alvará de empresas em procedimento de constituição ou alteração a solicitação será feita somente no site da JUCEMG, conforme convênio de cooperação entre Município de Contagem e Governo de Estado de Minas Gerais, com apresentação da documentação pertinente, constante do Anexo IX deste Decreto, excetuando o MEI.

Parágrafo único.

.....

III - a Diretoria de Alvarás de Licença de Localização e Funcionamento receberá os dados da empresa, imprimirá a documentação gerada no site da JUCEMG e da Receita Municipal, aplicando-se, quando possível, as regras do art. 144 deste Decreto;

IV - No caso de 2ª (segunda) via de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será dispensado da formalização do processo desde que o documento esteja dentro do período de vigência e mediante formalização de requerimento com a declaração de extravio assinado por

sócio da empresa e o pagamento de preço público, sem necessidade de fazer juntada de documentos comprobatórios de direito, que serão aferidos através de consulta aos bancos de dados do Município, o qual será expedido nas mesmas condições do Alvará anteriormente expedido.” (NR)”

“Art. 144 Nos casos que não se enquadrarem no artigo anterior, os requerentes deverão apresentar o requerimento e a documentação necessária para concessão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento ou para sua alteração à Diretoria de Alvarás de Licença de Localização e Funcionamento, sendo essa última obrigada a adotar as seguintes providências:

.....
§2º No caso de inobservância do prazo previsto no §1º deste artigo, será providenciado Auto de Fiscalização e remetido ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda para os devidos registros fiscais, retornando à Diretoria de Alvarás de Licença de Localização e Funcionamento para proceder o indeferimento do processo diante da omissão do requerente.

.....
§4º Nos casos em que a atividade se enquadrar no art. 25 ou no art. 26 da Lei de Parcelamento, Ocupação, e Uso do Solo, constituir-se em empreendimento de impacto, ou quando se tratar de permanência de uso desconforme, a Fiscalização de Posturas poderá efetuar a aferição do dimensionamento da área útil ou da área total do terreno, declarado pelo interessado.

§5º A Diretoria de Alvarás de Licença de Localização e Funcionamento poderá remeter ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) relatório mensal contendo a identificação completa das empresas que tenham obtido Alvará de Licença de Localização e Funcionamento no respectivo período, para fins de controle do atendimento às medidas de prevenção contra incêndio e pânico previstas na legislação estadual e nas demais normas pertinentes, bem como, encaminhará para publicação no Diário Oficial de Contagem (DOC).

.....” (NR)

“Art. 146 O titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação poderá conceder, em casos especiais e por atendimento ao interesse público, Alvará de Licença de Localização e Funcionamento:

.....” (NR)

“Art. 147 A emissão de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento em atendimento a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007 e no Decreto Estadual nº 353, de 4 de julho de 2016, obedecerá aos critérios de complexidades estabelecidos a seguir:

I - sem restrição;

II - baixa complexidade; e

III - alta complexidade.

§1º Entende-se como “sem restrições” as atividades listadas no Anexo V da Lei Complementar nº 82 de 2010 classificadas como uso convivente sem restrição.

§2º Entende-se como “baixa complexidade” as atividades listadas no Anexo V da Lei Complementar nº 82 de 2010 classificadas como uso convivente sob condições de Diretriz de Trânsito e ou Diretriz Ambiental.

§3º Serão consideradas atividades de alta complexidade:

I - aqueles que remetem aos arts. 26 e 34 da Lei Complementar nº 82 de 2010;

II - aquelas condicionadas à Diretrizes Urbanísticas;

III - as atividades sujeitas a anuência da SEDECON e CEASAMINAS e as atividades regulamentadas

por legislação específica, bem como aquelas que exigem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

§4º O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento sem restrição será concedido com validade de 5 (cinco) anos e poderá ser emitido por meio eletrônico, através da plataforma da REDESIM, a ser regulamentado;

§5º O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento cujas atividades incidam em baixa complexidade, será expedido de forma provisória com validade de 6 (seis) meses mediante a comprovação do protocolo das Diretrizes necessárias e mediante assinatura do Termo de Ciência, conforme Anexo XII deste Decreto, pelo requerente, bem como a comprovação do recolhimento dos preços públicos e taxas devidas pendentes;

§6º Alvará de Licença de Localização e Funcionamento cujas atividades incidam em alta complexidade, será expedido de forma provisória com validade de 6 (seis) meses condicionado a pareceres favoráveis dos Órgãos responsáveis pelas Diretrizes e/ou pela regularização da edificação;

§7º os Alvarás Provisórios poderão ser renovados por, no máximo, 2 (duas) vezes pelo mesmo prazo máximo de 6 (seis) meses em cada renovação;

§8º O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para as atividades classificadas como baixa ou alta complexidade, será concedido com validade de 5 (cinco) anos mediante o cumprimento integral das Diretrizes;

§9º no caso em que o empreendimento não cumprir as diretrizes dentro dos limites de prazos previstos, poderá solicitar renovação adicional à Comissão de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo (CPOUS) através de requerimento com a fundamentação que justifique a sua prorrogação além das previstas neste artigo; e

§10 em todos os casos, os documentos referentes aos Alvarás de Licença de Localização e Funcionamento deverão constar aviso sobre os prazos de validade, bem como as limitações de renovações em caso de licenciamento provisório, quando houver essa possibilidade.” (NR)

“Art. 170

.....

§5º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação a prática dos atos referentes ao processo de licenciamento dos engenhos de publicidade.

§6º O requerimento para licenciamento de engenho de publicidade será analisado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação e deverá ser acompanhado da apresentação dos documentos conforme Anexo XI deste Decreto” (NR)

Art. 2º O Anexo XII do Decreto nº 625 de 2015 passa a vigorar conforme o Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º Revoga-se:

- o parágrafo único do art. 87 do Decreto nº 625 de 2015;

- o inciso IV do art. 135 do Decreto nº 625 de 2015;

o parágrafo único do art. 139 do Decreto nº 625, de 2015.

Art. 4º Este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 11 de outubro de 2018.

ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS
Prefeito de Contagem

IVAYR NUNES SOALHEIRO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação

ANEXO ÚNICO
(DECRETO Nº 701, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018)

ANEXO XII
(DECRETO Nº 625, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015)

TERMO DE CIÊNCIA

Eu, _____, CPF _____, residente na

e/ou _____, CPF _____, residente na

Proprietário/Responsável da empresa _____,

localizada no endereço _____, Bairro _____, nesta

Cidade, exercendo a(s) atividade(s) de _____

PROFISSIONAL AUTÔNOMO/LIBERAL

Eu, _____, CPF _____, residente na

profissional autônomo/liberal, na área de _____.

TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO

DECLARO ter conhecimento das Leis Municipais nº 1.611/83 (Código Tributário Municipal), LC nº 190/14 (Código de Posturas), LC nº 55/08 (Código de Obras), LC nº 103/11 (Código Sanitário), LC nº 82/10 (Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo) e, responsabilizando-me junto à Prefeitura Municipal de Contagem, pelas informações e autenticidade da(s) assinatura(s) aqui constante(s) abaixo, a saber que:

1. todos os documentos que instruem o presente processo de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento são a expressão da verdade e, que responderei pessoalmente nos termos da legislação em vigor, por omissões e fatos controversos que venham a ser posteriormente apurados;
2. comprometo-me a providenciar, se for o caso, os documentos faltantes pertinentes à liberação do Alvará de Localização e Funcionamento, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme o Decreto nº 625/2015;
3. assumo toda a responsabilidade referente às exigências estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar, Vigilância Sanitária, transporte e Transito e Meio Ambiente, comprometendo-me a ter no local todos equipamentos e condições exigidos;
4. estou ciente de que a apuração de qualquer irregularidade implicará na cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, na interdição do estabelecimento e, na aplicação de multas cabíveis, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis nas esferas administrativa, civil e penal;
5. sou responsável pelo presente termo, mesmo em caso de transferência do estabelecimento, até que sejam tomadas as providências para alteração do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Contagem, _____ de _____ de _____.

Assinatura

Requerente: _____

CPF/RG: _____

Assinatura

Requerente: _____

CPF/RG: _____

